

**DELIBERAÇÃO SOBRE OS RECURSOS APRESENTADOS AO RESULTADO DO  
PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023**

**REFERÊNCIA: RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA  
FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON, NOS AUTOS DO PROCESSO DO EDITAL  
DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023**

Item 9 - A falta de hierarquização citada diz respeito à apresentação de organograma enxuto, com apenas 3 cargos na Unidade Local (UPA), não contemplando como se dará a gestão de alguns serviços como odontológicos e farmacêuticos, por exemplo. Compreende-se que estes não podem ser tecnicamente subordinados ao Diretor Geral da Unidade.

Itens 10/11 - Não foi apresentada qualquer política de qualidade, apenas um regramento básico sobre gestão de documentos. A avaliação da Comissão é subjetiva, comparativa e vai buscar sempre o melhor plano de trabalho para a unidade objeto do edital. Conforme previsto em edital, cabe à Comissão julgar os projetos apresentados pelas proponentes quanto ao mérito e adequação.

Itens 12/13/14 - A Comissão em sua análise e julgamento, avaliará a proposta de melhor técnica e preço, assim sendo as notas não serão atribuídas apenas por constar o item exigido no edital. A avaliação da Comissão é subjetiva, comparativa e vai buscar sempre o melhor plano de trabalho para a unidade objeto do edital. Conforme edital, cabe à Comissão julgar os projetos apresentados pelas proponentes quanto ao mérito e adequação

Item 15 - As propostas devem ser condizentes com o objeto do edital: Gestão de Unidade de Pronto Atendimento. A presença de elementos que excedam a natureza de serviços de uma UPA, não é condizente com o dimensionamento de RH proposto no edital, nem na proposta financeira da proponente, sendo portanto, inexecutável. O fato ainda de mencionar a utilização de instrumentos de registro de produção não compatíveis com atividade de uma UPA, representam perda de faturamento e conseqüente prejuízo para a contratante.

Item 16 - A Comissão considera que os documentos apresentados não possuem apenas uma divergência de nomenclatura e sim de estrutura técnica. Tanto POPs quanto Protocolos são instrumentos de gestão da qualidade nos serviços de saúde, no entanto, divergem quanto ao formato, complexidade e aplicabilidade. POPs são documentos com objetivo de manter o processo padronizado e manter ações seguras e eficazes. Já Protocolos, descrevem as etapas do processo para tomada de decisão e são vias formais de algoritmos padronizados para cuidar de pacientes com condições específicas.

Item 17 - As propostas devem ser condizentes com o objeto do edital: Gestão de Unidade de Pronto Atendimento, não sendo esta, unidade hospitalar ou de qualquer outro segmento da área da saúde. A Comissão em sua análise e julgamento, avaliará a proposta de melhor

técnica e preço, assim sendo as notas não serão atribuídas apenas por constar o item exigido no edital. A avaliação da Comissão é subjetiva, comparativa e vai buscar sempre o melhor plano de trabalho para a unidade objeto do edital. Conforme previsto em edital, cabe à Comissão julgar os projetos apresentados pelas proponentes quanto ao mérito e adequação.

Item 18 - O item “acolhimento” requerido deveria conter descrições sobre acolhimento em saúde na Unidade de Pronto Atendimento. A definição de acolhimento em saúde é: sistema dinâmico de ordenação do atendimento em consonância aos graus de complexidade e risco potencial de cada caso. Assim sendo, não há qualquer correlação deste conceito com as descrições de fluxo de circulação de pessoas, desde o estacionamento envolvendo a guarita. Há serviços não contemplados no objeto do edital como rotina de visitas à pacientes em internação, não havendo portanto, qualquer aproximação do descrito neste documento com o que foi exigido no item. A Comissão não considera que o documento atende os requisitos para receber qualquer pontuação.

Itens 19/20 - Conforme Anexo 12, página 169, a Comissão avaliou esse item considerando as propostas de acordo com o mérito e adequação ao objeto do edital. “Proposta para implantação de serviço de atendimento ao usuário com realização periódica de pesquisa de satisfação do usuário”. A Comissão julgou insatisfatória a pesquisa de satisfação do usuário, por ser somente no papel, o que tem baixo alcance se comparado ao alcance que teria de forma digital. Estudos apontam que a complementação com pesquisas digitais são capazes de obter maior precisão, economizar tempo e respostas mais claras. Quanto à periodicidade compreende-se que uma única avaliação no ano dispensa a possibilidade de identificação de problemas e correção dos mesmos em tempo oportuno.

Item 21 - As propostas devem ser condizentes com o objeto do edital: Gestão de unidade de pronto atendimento. não sendo esta, unidade hospitalar ou de qualquer outro segmento da área da saúde. A presença de elementos que excedam a natureza de serviços de uma UPA, não é condizente com o dimensionamento de RH proposto no edital, nem na proposta financeira da proponente, sendo portanto, inexequível.

Itens 22/23 - A Comissão em sua análise e julgamento, avaliará a proposta de melhor técnica e preço, assim sendo as notas não serão atribuídas apenas por constar o item exigido no edital. A avaliação da Comissão é subjetiva, comparativa e vai buscar sempre o melhor plano de trabalho para a unidade objeto do edital. Conforme previsto em edital, cabe à Comissão julgar os projetos apresentados pelas proponentes quanto ao mérito e adequação.

Diante do exposto, indeferimos o recurso.

**REFERÊNCIA: RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA IBHASES,  
NOS AUTOS DO PROCESSO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023**

ITEM C1 - C)

Nesse item, a concorrente pontuou 0.8 de 1,0. Os documentos citam o desenvolvimento de plano de carreira com oportunidades de avanços e incentivos para capacitação. Contudo, falha em descrever propostas para o combate aos absenteísmo. Cita de maneira superficial escalas flexíveis, contudo vincula, essas escalas, profissionais com rotinas exaustivas.

Cita como estratégia a flexibilidade nas escalas de trabalho. No entanto, na mesma frase vincula que a estratégia reduzirá cansaço, fadiga e sobrecarga de profissionais com horas extras excessivas e rotinas exaustivas, o que de antemão não deve ocorrer. Independente da flexibilidade ofertada nas escalas, os profissionais não devem admitir horas extras excessivas e rotinas exaustivas. Além disso, quando cita incentivos positivos, condiciona-os a disponibilidade orçamentária, o que pode fazer com que estes efetivamente não ocorram.

ITEM C2 - B)

Neste item, quanto à proposta de implantação de serviço de atendimento ao usuário, com pesquisa de satisfação, a pontuação da habilitada foi 2 de 3. O que se justifica, considerando que apesar de descrever bem a estratégia de pesquisa de satisfação, não descreveu periodicidade, não se aprofundou em quais questionários, ou quais seriam dos focos da pesquisa qualitativa, além de citar uma ficha de avaliação modelo em “quadro 6”, não localizado na Proposta.

ITEM C3 - C)

No que diz respeito à titulação dos membros da Diretoria, foram apresentados titulação de profissionais com contrato inativo no momento. Natalia Carla Souza de Moraes foi admitida em 03/05/22 por 12 meses. A empresa GTSP foi contratada em 01/02/2022 por 12 meses. O profissional Rodrigo Reis Cirino teve a última contratação iniciada em 03/01/23 por 12 meses. Não foi possível avaliar qual o cargo de gestão e/ou coordenação exercido pelas profissionais: Silmara Carvalho Pereira, Francielly Seidler, Victor Henrique Fischer e o certificado da profissional Esthefany Martins Souza de Oliveira não se refere a administração hospitalar, serviço de saúde ou saúde coletiva.

Diante do exposto, indeferimos o recurso.

**REFERÊNCIA: RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE – IDEAS, NOS AUTOS DO PROCESSO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023**

**ITEM C1 - A**

Quanto à apresentação do organograma com a definição de cada membro do corpo diretivo, a pontuação da habilitada foi de 0,3 de 0,5, tendo sido retirada a pontuação não por conta da apresentação de mais critérios ou mais elementos de gestão, e sim, pela inclusão de serviços incompatíveis com o objeto do edital, como serviço social e nutrição.

Quanto à comprovação da titulação profissional de cada membro do corpo diretivo, a documentação apresentada não faz qualquer conexão dos profissionais citados com cargos de direção.

Diante do exposto, indeferimos o recurso.

**ITEM C1 - B**

A habilitada fez juz a 1,5 de 2,0 pontos neste item. A pontuação retirada não foi por conta da apresentação de mais critérios e mais elementos de gestão, e sim, por apresentar descrição e referenciamento diferente dos apresentados no organograma.

Diante do exposto, indeferimos o recurso.

**ITEM C1 - C**

A habilitada fez juz a 0,8 de 1,0 ponto. As iniciativas citadas na páginas 72, 73 tem direta correlação com o combate ao absenteísmo. Contudo, falta na proposta informações sobre como seria estimulada a produção dos funcionários. Foi apresentado um modelo de escala conforme requisitado, no entanto, o mesmo é incompatível com o dimensionamento previsto no objeto deste edital. Ainda que a Comissão compreenda que o conteúdo desta é um exemplo a ser espelhado para as demais categorias profissionais, por esta razão a pontuação foi 0,5 de 1,0.

Diante do exposto, indeferimos o recurso.

**ITEM C1 - E**

Foram apresentados elementos de faturamento de serviço hospitalar, tais como AIH e APAC, assim como cita-se o uso de OPME, além de descrever nos procedimentos operacionais padrão, além de descrever procedimentos não faturáveis em UPAS, como internações, etc.

Diante do exposto, indeferimos o recurso.

**ITEM C1 - I**

O documento apresentado foca na descrição de dispensação e armazenamento de medicamentos, falhando na sistemática. Assim como as atribuições dos profissionais prescritores administradores do medicamento a profissionais gestor, tal qual o farmacêutico,

falhando ao descrever como será realizada a cotação de preços, compra, avaliação de fornecedores, mantendo-se a pontuação de 0,5 de 3,0.

Diante do exposto, indeferimos o recurso.

#### ITEM C2 - A

A pontuação retirada neste item não foi por conta da apresentação por mais critérios ou mais elementos e sim, pela falta de clareza e pouca organização dos fluxos apresentados, além da inclusão de profissionais e setores incompatíveis com o objeto do edital, como setor de internação e serviço social.

Diante do exposto, indeferimos o recurso.

#### ITEM C2 - B

A pontuação da habilitada foi de 1,5 de 3,0. Não houve descrição de quais instrumentos seriam utilizados, com qual periodicidade seria aplicado além da descrição de premissas claramente hospitalares, como controle de leitos, estatísticas de internação, relatório de atividades de visitas, entre outros. A pontuação alcançada já foi considerando o apresentado entre as páginas 302 e 308.

Diante do exposto, indeferimos o recurso.

#### ITEM C2 - H

A pontuação da habilitada foi de 1,5 de 2,0. Foi descontada por foco excessivamente hospitalar em boa parte da capacitação da equipe interdisciplinar, incluindo treinamento para profissionais que não constam no objeto deste edital, como fisioterapeutas e nutricionistas.

Diante do exposto, indeferimos o recurso.

#### ITEM C3 - C

Para este item, a Comissão reconhece a documentação apresentada referente a Gustavo Renan Colombo, Humberto Villacorta Junior e Ranilton Afonso Araujo, tendo na revisão, localizados o contrato de trabalho e a titulação do profissional. Quanto ao profissional Alexandre Carlos Buffon, não foi apresentada titulação de especialista em administração hospitalar ou serviços de saúde, ou saúde coletiva. Diante disto, foi considerado então 1,0 para cada membro, totalizando 3,0 a mais no item C3-C.

Recurso deferido. Diante disto, a pontuação no item C3 passou de 33 para 36, ficando assim a Nota Técnica 79,60, alterando a pontuação da Entidade:

|                                      |                          |
|--------------------------------------|--------------------------|
| <b>PROPOSTA ECONÔMICA</b>            | <b>R\$ 22.880.000,00</b> |
| <b>ITP (ÍNDICE TÉCNICO PROPOSTA)</b> | <b>9,245063</b>          |
| <b>NP (NOTA DE PREÇO)</b>            | <b>9,657620</b>          |
| <b>AVALIAÇÃO FINAL</b>               | <b>9,4100858</b>         |

O aumento da pontuação não interfere no resultado final, tendo a Entidade permanecido na mesma colocação.

**REFERÊNCIA: RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA IBSAUDE,  
NOS AUTOS DO PROCESSO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023**

Considerando que os argumentos apresentados pela proponente se referem à sua desclassificação do certame, a Comissão Julgadora solicitou manifestação da Assessoria Jurídica da SMS e Controladoria Geral do Município.

Abaixo, transcrevemos a conclusão das áreas:

**Assessoria Jurídica:**

Tendo em vista as informações apresentadas a esta Assessoria Jurídica, respeitando o Juízo discricionário da Autoridade Pública, após analisar o recurso administrativo em comento, **CONCLUI-SE pela legalidade da decisão que desqualificou a entidade considerando o relatório da CGM conforme a política nacional de anticorrupção.**

**Controladoria Geral do Município:**

**Despacho:** Trata-se de Relatório de Diligência Prévia de Integridade n. 001/2024, desta CGM, emitido sob demanda da SMS em procedimento licitatório, com de Recurso impetrado pela empresa IBSAUDE.

Inicialmente, ressalte-se que compete à Controladoria-Geral, tão somente, a análise e emissão de recomendações quanto a temas de controle interno e proteção do patrimônio público, não abrangendo, assim, avaliação da conveniência ou interesse da Administração acerca de políticas públicas, por ultrapassar a esfera de competência atribuída em lei. Desta forma, não compete à CGM adentrar em aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou operacional relacionados à licitação, tendo as Recomendações, portanto, um caráter opinativo e não vinculativo.

Isto posto, cabe informar que a Análise de Riscos e a Recomendação do Relatório DDI n. 001/2024 têm amparo normativo nas competências estabelecidas à CGM na Lei Complementar n. 736/2023, bem como no Decreto n. 25.322/2023, que Institui o Programa de Integridade e Compliance no âmbito do Poder Executivo Municipal de Florianópolis, e nas demais normas legais mencionadas na seção Escopo do citado Relatório.

Quanto à coleta de dados para análise, a CGM firmou Acordo de Cooperação Técnica com a Controladoria-Geral da União (CGU) e com a Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina (CGE/SC). Os ACTs com órgãos de controle e inteligência preveem compartilhamento de dados e informações inclusive de caráter sigiloso, o que inclui, ainda, compartilhamento do dever de sigilo profissional quanto ao tratamento desses dados. Assim, nenhum dado foi acessado por esta CGM sem que houvesse autorização legal, assim como nenhum dado acessado classificado com algum grau de sigilo foi compartilhado ou divulgado publicamente.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na análise técnica realizada, tampouco na Recomendação proposta.  
Atenciosamente.

Rodrigo De Bona da Silva  
Controlador-Geral do Município

Diante do exposto, acatamos o Parecer Jurídico e indeferimos o recurso.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão Julgadora conclui que com exceção da correção da pontuação final da Nota Técnica e da nota de Avaliação Final da empresa IDEAS, pelo indeferimento dos demais recursos apresentados. O aumento da pontuação do IDEAS não interfere no resultado final, mantendo a mesma classificação de todas as entidades.

Segue para deliberação superior, nos termos do item 13.17 do Edital.

Florianópolis, 01 de março de 2024.

Luana Rios Weber  
Presidente da Comissão Julgadora

Talita Cristine Rosinski  
Membro da Comissão Julgadora

Shayane Damazio dos Santos  
Membro da Comissão Julgadora

Fernanda Karolinne Melchior S. Pinto  
Membro da Comissão Julgadora

Patrícia Nalovaiko Silveira  
Membro da Comissão Julgadora



**REFERÊNCIA:** PI 037070/2024.

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde – Setor de Contratos e Convênios.

**ASSUNTO:** Recurso administrativo interposto pela Organização Social denominada Instituto Brasileiro IBSAÚDE contra o Despacho Conjunto nº. 001/2024/SMA/SMS proferido na classificação das entidades no Chamamento Público nº. 01/2023 – UPA 24h Norte da Ilha.

Trata-se de solicitação de manifestação proveniente da Comissão Julgadora do Edital de Chamamento Público nº. 01/2023 – UPA 24h Norte da Ilha, cujo objeto é contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social (OS, para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da saúde de Urgência e Emergência, adulto e pediátrico, em regime ininterrupto, durante 24h por dia, na Unidade de Pronto Atendimento 24 horas – UPA Norte da ilha, localizada na Rua Francisco Faustino Martins, s.n, Bairro Canasvieiras, Florianópolis/SC, contra a decisão da Gestão que a desclassificou a entidade em comento do processo de classificação e seleção.

Os seguintes documentos foram anexados ao presente processo:

- Comunicação Interna da Comissão Julgadora ao Gestor da Pasta (fls. 02-03);
- Relatório de Diligência Prévia de Integridade da Controladoria-Geral do município (fls. 04-08);
- Relatório de Julgamento do Processo de Chamamento Público Conjunto nº. 01/2023 (fls. 09-19);
- Despacho Conjunto nº. 001/2024/SMA/SMS (fls. 20-21);
- Recurso Administrativo e documentos (fls. 23-41);
- Processo de Chamamento Público nº. 001/2023 UPA 24h. Norte da Ilha (fls. 42-254)
- Minuta do contrato de gestão (fls. 218-254)

Cuida-se de recurso administrativo protocolado pelo Instituto brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o desenvolvimento Humano – IBSAÚDE contestando o





Despacho Conjunto nº. 01/2024/SMA/SMS que determinou a sua desclassificação do Edital de Chamamento Público nº. 01/2023 UPA 24h Norte da Ilha.

Compulsando os autos, constata-se que, em suma, a IBSAÚDE, irressignada da decisão que a desclassificou do edital de chamamento público nº. 01/2023 protocolou recurso administrativo alegando o seguinte:

[...] inconstitucional fundamentar a decisão de desclassificação em situação ou fatos não palpáveis, oriundos de situações “cerebrinas”, ou pior, baseados em circunstâncias publicadas em redes sociais, sem qualquer origem [...]

Além disso, a entidade refutou a análise da tabela de riscos aduzindo (fl. 24):

**b) A Análise de Riscos**

Foi apresentada, no referido Relatório, uma tabela de Análise de Riscos totalmente apócrifa, sem fundamentação, sem origem – parece ter sido simplesmente criada, sem absolutamente qualquer indicativo ou fundamento.

Veja-se os absurdos:

**Foi o recorrente pontuado como risco 2 (dois) no item “Possíveis relações societárias ou vínculos cadastrais entre empresas concorrentes e/ou seus dirigentes”.**

Pergunta-se, pois aqui é impositivo esclarecer: a qual relação e qual empresa concorrente refere-se a Controladoria do Município de Florianópolis?

Parece, aqui, estar-se falando de outra empresa... por questão de honestidade e boa-fé, impositivo que a Comissão Julgador indique, com exatidão e objetividade, onde apareceu tal relação.

Afirma a recorrente – tal situação simplesmente não existe! (e essa afirmação deve ser, de pronto, esclarecida, até para que se possa tomar as medidas judiciais cabíveis, pois esta afirmação acaba, até, por atingir a honra objetiva e subjetiva de seus diretores, algo totalmente inaceitável).

Depois:

Por fim, segue, argumentou que não há nos órgãos de controle qualquer restrição da entidade, sendo assim não existiria a possibilidade de não considerar idônea.

Importante destacar aqui que uma das prerrogativas legais da Controladoria do Município definida no art. 48, inciso XIV, da Lei Complementar Municipal nº. 736/2023 é enviar relatórios para o devido cumprimento da legislação:



Art. 48. Compete à Controladoria-Geral do Município, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, instituição permanente e diretamente subordinada ao Prefeito: XIV - despachar aos setores competentes, para avaliação e providências necessárias ao fiel cumprimento da legislação, informações, questionamentos, denúncias, falhas, irregularidades e quaisquer documentos ou qualquer informação recebida;

Dessa forma, está claro que a controladoria exerce um papel essencial no controle dos atos administrativos para o devido cumprimento da legislação. O Relatório da Controladoria é fundamentado nas leis vigentes anticorrupção entre elas a Lei Municipal nº. 9442/2014, que institui o programa municipal de Transparência e Combate à corrupção para atuação no âmbito do controle externo da atividade pública no município de Florianópolis.

É de cediço que o Poder Executivo tem lutado contra a corrupção de forma árdua inclusive em suas contratações buscando sempre o interesse público garantindo à população o bom aproveitamento dos recursos públicos.

Cabe aqui ressaltar que os programas de integridade no ordenamento jurídico brasileiro – *compliance* - é um mecanismo preventivo da ocorrência de atos ilícitos contra a Administração Pública que atentem contra seus princípios norteadores no âmbito das contratações públicas resultante da lei anticorrupção.

Nessa seara, o *compliance* é completamente legítimo para tomada de decisões pelos gestores visando o interesse público do Poder Executivo contratar com empresas ou entidades irrepreensíveis.

Identificado o surgimento do *compliance* dentro de uma política de combate à corrupção, tem-se que a compreensão, propriamente dita, do termo remete às suas 2 (duas) perspectivas, como apontado por Zanon e Gercwolf (2018, p. 53):

De acordo com Parker e Nilesen, *compliance* pode ser compreendido a partir de duas perspectivas. A primeira, objetiva, [...] sendo que o principal significado de *compliance*, nesse contexto, diz respeito ao comportamento de obediência à regulação. Por outro lado, há a perspectiva interpretativista do *compliance*, [...] Nesse último caso, o *compliance* refere-se a significados e interpretações, hábitos sociais, práticas, interações e comunicações entre diferentes atores no processo de implementação. [...] de uma cultura de *compliance* que permeia a empresa em todos os seus níveis hierárquicos e pilares.

Embora sem tradução específica para a língua portuguesa, o verbo “to comply with” expressaria a ideia de concordância, adequação, de modo que a noção de *compliance*,



para os fins propostos no presente artigo, pode ser compreendida como a adequação de uma pessoa jurídica às leis aplicáveis ao desenvolvimento de sua atividade, agindo em conformidade com as normas que envolvem a atividade empresarial.

Em que pese seu nascedouro tenha se originado da seara financeira como no tópico anterior, atualmente, pode-se afirmar a existência de políticas de compliance ambiental, publicitário, digital, trabalhista, tributário, anticorrupção, entre outros. Assim, possuir uma política de compliance consiste, portanto, em estar em conformidade e executar com ética e eficiência os regulamentos internos e externos com o fim de mitigar o risco<sup>13</sup> atrelado à reputação da pessoa jurídica e ao sistema regulatório da atividade por ela exercida. E o desenvolvimento dessa política de conformidade aos regulamentos enseja não apenas a observância ao plexo normativo regulatório da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, mas a previsão e execução de mecanismos e procedimentos consistentes de integridade e monitoramento de controle interno, utilização de códigos de ética e conduta para funcionários e colaboradores, sistemas de recebimento e apuração de denúncias que assegurem o anonimato, transparência na relação com o setor público, além da realização periódica de treinamentos com o intuito de promover a própria política de integridade.

Por sua vez, em sede do Decreto Federal nº 8.420/2015, instrumento que regulamenta a aplicação da Lei Anticorrupção nacional, destinou-se capítulo específico (Capítulo IV) para disciplina dos programas de integridade, estabelecendo o art. 41, parágrafo único, que a estrutura, aplicação e atualização desses programas correlacionam-se indiscutivelmente com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, responsável por garantir o constante aprimoramento e adaptação dos programas, no intuito de prevenção, detecção e saneamento de possíveis irregularidades na sua atuação com a administração pública nacional ou estrangeira.

Assim, a ideia envolvida na compreensão do compliance anticorrupção na seara brasileira orbita, portanto, na prevenção, identificação e saneamento de potenciais desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, razão pela qual dialogar sobre compliance necessariamente implica na adoção de governança corporativa<sup>14</sup>, cuja prática deve nortear-se pelos princípios da transparência, da integridade e da prestação de contas (accountability).



Do explanado, constata-se que os programas de integridade são ferramentas indispensáveis para o aprimoramento e a profissionalização do Terceiro Setor, contribuindo tanto para o combate à corrupção na entidade e nas suas relações, como para a celebração de parcerias mais seguras e eficientes, já que, nas precisas palavras de Rodrigues (2019, p. 318), na etapa inicial de implantação, no diagnóstico, o programa possibilita a detecção de fragilidades e riscos inerentes às atividades que serão desenvolvidas, subsidiando a tomada de decisão para prevenir ou minimizar as ameaças que possam afetar a efetividade da atividade estatal de fomento.

Tendo em vista as informações apresentadas a esta Assessoria Jurídica, respeitando o Juízo discricionário da Autoridade Pública, após analisar o recurso administrativo em comento, **CONCLUI-SE pela legalidade da decisão que desqualificou a entidade considerando o relatório da CGM conforme a política nacional de anticorrupção.**

Urge esclarecer, que a veracidade de todas as informações e documentações apresentadas é de inteira responsabilidade dos gestores.

É o parecer.

Florianópolis, 29 de fevereiro de 2024.

**Karina M. De Andrade**  
**Assessora Jurídica SMS**  
**OAB/SC 57.044**

# Assinaturas do documento

"Recurso Administrativo - IBSAUDE - PI 37070-2024"



Código para verificação: **DF8LX7VK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**KARINA MONTEIRO DE ANDRADE** (CPF: 051.XXX.739-XX) em 01/03/2024 às 14:12:52 (GMT-03:00)

Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 12/09/2023 - 14:32:31 e válido até 11/09/2026 - 14:32:31.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://servicos.floripa.sc.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMF I 00037070/2024** e o código **DF8LX7VK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.